

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 47/04.
De: GNA	Rio de Janeiro, 26de novembro de 2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-6813

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: CESAR AUGUSTO BESS

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso do auditor independente pessoa física CESAR AUGUSTO BESS, apresentado dentro do prazo estabelecido no item I da Deliberação CVM Nº 463/03, contra aplicação de multa cominatória diária, no valor original de R\$ 3.000,00 (fl. 07), com redução de 50% nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM Nº 308/99, em razão do atraso no envio da informação anual ano-base 2003, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da citada norma, corroborado pelo disposto no item 24.6 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/Nº 001/04, de 19/01/2004.

2. Em sua defesa (fl. 01), o recorrente afirma ter estranhado a aplicação da multa, considerando que "*as informações anuais foram enviadas através do correio para a CVM na data de 15 de abril de 2004*". Neste sentido, anexou ao recurso cópia de carta datada de 15/04/2004 (fl. 02) e as informações anuais ano-base 2003 (fls. 03 à 05). Por fim, entende que a multa aplicada não é cabível, "*uma vez que os prazos foram cumpridos*."

3. Tendo em vista os argumentos apresentados sobre o suposto envio das informações anuais, constatamos que não constam em nossos arquivos, dentre os documentos do recorrente nesta CVM, a referida carta e as informações anuais ano-base 2003, tampouco consta entrada de tais documentos no sistema de recepção desta autarquia. Também deve-se ressaltar que o próprio recorrente não comprovou que a carta tenha sido postada e devidamente protocolizada nesta CVM, o que seria elemento de prova do envio das informações requeridas pelos normativos citados no item 1 supra.

4. Portanto, em razão do recorrente não ter apresentado evidências suficientes sobre o suposto envio das informações anuais ano-base 2003 dentro do prazo especificado no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99, proponho o indeferimento do presente recurso e a manutenção da multa aplicada.

À superior consideração.

Em 24/11/2004.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria